SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004003-61.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Gustavo Gatti Marcelino da Silva

Requerido: Samsung do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto fabricado pela ré (máquina de lavar roupas), o qual lhe foi entregue sem acessórios que especificou.

Alegou ainda que tentou de diversas formas resolver essa pendência, sem sucesso, de modo que almeja à rescisão do contrato e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

A preliminar suscitada em contestação pela ré

não merece acolhimento.

Com efeito, o processo à evidência é útil e necessário à finalidade desejada pelo autor e as condutas perpetradas pela ré com o passar do tempo deixam claro seu propósito em retardar a solução das questões postas a debate.

Presente o interesse de agir, rejeito a prejudicial

aguida.

No mérito, os documentos de fls. 06/09 demonstram a compra da mercadoria aludida pelo autor.

Já os de fls. 02/05 e 10/18 atinam a reclamações feitas por ele para que a ré sanasse o problema trazido à colação, consistente na falta de acessórios que inviabilizaram a utilização do produto.

A ré em contestação não refutou especificamente os fatos articulados pelo autor e tampouco impugnou os documentos pelo mesmo amealhados.

Limitou-se a asseverar que não haveria provas dos vícios alegados e que o autor não faria jus ao recebimento de qualquer indenização.

Não lhe assiste razão, porém.

Isso porque tocava à mesma a demonstração de que cumpriu a obrigação a seu cargo entregando o produto ao autor com todos os acessórios pertinentes, seja em decorrência do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque não seria exigível que o autor comprovasse fato negativo.

Todavia, ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, nada produzindo de concreto que atuasse em seu favor.

Conclui-se a partir do quadro delineado que assiste razão ao autor relativamente aos aspectos fáticos descritos a fl. 01, o que em virtude do decurso do tempo impõe a rescisão do contrato firmado entre as partes com a restituição do valor pago pelo produto.

Idêntica solução aplica-se ao pedido de recebimento de indenização para reparação dos danos morais.

A leitura do relato exordial e dos documentos que o instruíram – especialmente das mensagens enviadas para que tudo se resolvesse – permite firmar a certeza de que ao autor foi imposta situação por demais desagradável.

Ele não só ficou impossibilitado de utilizar a mercadoria que comprou como foi obrigado a por diversos meios tentar fazer com que a ré cumprisse obrigação a seu cargo, sempre sem êxito.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar ficaria frustrada diante disso, reconhecendo-se que os problemas foram muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana ou do simples descumprimento contratual.

Ao menos na espécie vertente a ré demonstrou patente desorganização e dispensou ao autor tratamento diametralmente oposto ao que seria de esperar-se.

Ele faz jus nesse contexto ao ressarcimento dos danos morais que teve, mas o valor da indenização será inferior ao postulado, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.679,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2013 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação da ré, ela poderá reaver em trinta dias o produto que se encontra com o autor, mas decorrido esse prazo <u>in albis</u> poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA